



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.972 - SC (2012/0192469-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : JEANETE TEREZINHA PINHEIRO**  
**ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO**  
**AGRAVADO : INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS**  
**ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P PINTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA DIVA MALERBI**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.972 - SC (2012/0192469-4)**

AGRAVANTE : JEANETE TEREZINHA PINHEIRO  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
AGRAVADO : INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial sob o fundamento de que é quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre.

Nesse sentido, consignou-se que, transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito.

Reitera o agravante as razões apresentadas no recurso especial e defende que o direito à averbação do tempo de serviço insalubre caracteriza-se como prestação de trato sucessivo, que se perfaz mês a mês, não havendo prescrição do fundo de direito, mas somente dos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.972 - SC (2012/0192469-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : JEANETE TEREZINHA PINHEIRO**  
**ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO**  
**AGRAVADO : INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS**  
**ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P PINTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora):** Deve ser mantida a decisão agravada.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo prescricional para pedido de revisão de aposentadoria para cômputo do tempo de serviço prestado de forma insalubre conta-se do ato de concessão da aposentadoria, fato que afasta a pretensão da agravante, conforme se constata da leitura dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB O REGIME CLT EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDE O DEC. 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito.

3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da servidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1254894/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1032428/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0192469-4

AgRg no  
AREsp 228.972 / SC

Números Origem: 20080737558 20080737558000100 20080737558000101 23080238060

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEANETE TEREZINHA PINHEIRO  
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEANETE TEREZINHA PINHEIRO  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
AGRAVADO : INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MARCELO MENDES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.